TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3542| Campo Grande-MS | terça-feira, 19 de setembro de 2023 – 50 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13371/2016
PROTOCOLO: 1702747
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente julgamento do controle posterior do Pregão Presencial nº 28/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 31/2016, firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a empresa ARS Materiais para Construção Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de materiais para confecção de mata burros e estacionamento.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por meio da Decisão DSG - 9337/2017 (peça 23, fls. 242-244), que os considerou regulares.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 255/2023, peça 41), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que não foram localizados contratos autuados no sistema dessa Corte de Contas oriundos da ARP 31/2016 (fl. 268).

É o relatório.

Assiste razão ao entendimento apontado nos autos pelo Corpo Técnico. Haja vista o julgamento regular da primeira e segunda fase da contratação pública bem como a inexistência de contratos oriundos da ARP 31/2016, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16/2013
PROTOCOLO: 1373264
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATIAS GONSALES SOARES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 2742/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Matias Gonzales Soares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Conforme certificado às fls. 1461, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 8884/2023) manifestou-se pela baixa da responsabilidade e prosseguimento do feito para acompanhamento da execução financeira.

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das fases subsequentes, verifica-se que objeto do certame foi adjudicado por 3 (três) empresas (fl. 528), o que atrai a aplicação do art. 124 do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes. Ademais, a equipe técnica observou que os valores não atingem o limite para remessa obrigatória.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26460/2016
PROTOCOLO: 1741975
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente julgamento do controle posterior do Pregão Presencial nº 67/2016, que deu origem à Ata de registro de Preços nº 63/2016, firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e as empresas ARS Materiais Para Construção Ltda EPP, Casacenter Materiais Para Construção E Construtora EIRELI ME e Madeireira Costa Rica Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por meio da Decisão DSG - 14715/2017 (peça 20, fls. 297-298), que os considerou regulares.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 256/2023, peça 38), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que não foram localizados contratos autuados no sistema dessa Corte de Contas oriundos da ARP 63/2016 (fl. 322).

É o relatório.

Assiste razão ao entendimento apontado nos autos pelo Corpo Técnico. Haja vista o julgamento regular da primeira e segunda fase da contratação pública bem como a inexistência de contratos oriundos da ARP 63/2016, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7775/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26486/2011
PROTOCOLO: 1063939
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAIR THIAGO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento do Contrato Administrativo celebrado pela Câmara Municipal de Costa Rica, tendo como responsável o Sr. Adair Tiago de Oliveira. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DS01–SECSES - 702/2012, o responsável foi multado em 200 (duzentos) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 18), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 454.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7669/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5194/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

PROTOCOLO: 1673872
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo município de Três Lagoas, tendo como responsável a Sr.ª. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G. JD - 7391/2020, a responsável foi multada em 40 (quarenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 51), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 181/182.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2020
PROTOCOLO: 2039631
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial celebrado pelo Município de Sidrolândia, tendo como responsável o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli. Procedido ao julgamento dos autos através do ACÓRDÃO - AC01 - 254/2019, o responsável foi multado em 40 (quarenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 58), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1.037/1.038. Quanto à informação constante da fl. 1052, no sentido de restar pendente a análise da execução

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

financeira, observo que o objeto da licitação foi adjudicado a duas empresas, atraindo a incidência do art. 124, II do Regimento Interno, razão pela qual o feito pode ser arquivado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9235/2020
PROTOCOLO: 2052408
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2020
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente julgamento do controle posterior do Pregão Presencial nº 04/2020, que deu origem à Ata de registro de Preços nº 8/2020, firmada entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – EPP, cujo objeto é a aquisição de concreto asfáltico usinado à quente, para aplicação à frio, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por meio do Acórdão - AC01-264/2022 (peça 48, fls. 493-495), que os considerou regulares.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 132/2023, peça 51), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que os valores dos empenhos não atingem o limite de remessa a esta Corte de Contas.

Por meio do Parecer PAR - 3º PRC – 6048/2023 (peça 53), o Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, ante a ausência de novos objetos para análise.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Haja vista o julgamento regular da primeira e segunda fase da contratação pública bem como a dispensa de análise dos empenhos realizados em razão de não alcançarem o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00494/2016
PROTOCOLO: 1658842
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. ICN – 3952/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Sr. Sidney Foroni correspondente de 30 (trinta) UFERMS.

Conforme certificado à fl. 56/62, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se na decisão (PAR – 4ª PRC – 9980/2023, fl. 93) pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fls. 56/62.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05736/2015
PROTOCOLO: 1588799
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública de pessoal celebrada pelo Município de Rio Brilhante, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG – G. JD - 2792/2020, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 65/67.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18408/2012
PROTOCOLO: 1349300
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – G.WNB – 532/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 67/70, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9864/2023, fl.79) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fls. 67/70.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18567/2016
PROTOCOLO: 1727769
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Convênio celebrado pelo Município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através do ACÓRDÃO - AC02 - 116/2019, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 40), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1.437/1.438.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4908/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13770/2022
PROTOCOLO: 2200364
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Rafael Tavares da Conceição Araújo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.233.651-XX, no cargo efetivo de Professor de Geografia na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 7046/2022, peça 4.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 5383/2023, peça 13).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Rafael Tavares da Conceição Araújo, no cargo efetivo de Professor de Geografia, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	17/09/2018
Prazo para remessa	15/10/2018
Remessa	06/11/2018

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso não causou prejuízo ao controle externo, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 22 (vinte e dois) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 22 (vinte e dois) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Rafael Tavares da Conceição Araújo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.233.651-XX, no cargo efetivo de Professor de Geografia na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16937/2022
PROTOCOLO: 2211177
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Diego Victor de Freitas Mesquita, inscrito no CPF sob o n.º XXX.510.301-XX, no cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA - DFAPP - 670/2023, peça 10.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR - 2ª PRC - 1006/2023, peça 11).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Diego Victor de Freitas Mesquita, no cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Diego Victor de Freitas Mesquita, inscrito no CPF sob o n.º XXX.510.301-XX, no cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 876/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17908/2022
PROTOCOLO: 2214714
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras abaixo identificadas, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

1.1

Nome:	CPF:	Classificação
Suzane Carvalho da Silva	XXX.279.940-XX	11º

1.2

Nome:	CPF:	Classificação
Giovanna Aparecida Bezerra Duarte	XXX.588.771-XX	12º

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, conforme Análise ANA - DFAPP - 8563/2022, peça 7.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro dos atos (PAR - 2ª PRC - 12433/2022, peça 8).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Verifica-se que a nomeação das servidoras: Suzane Carvalho da Silva e Giovanna Aparecida Bezerra Duarte, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras: Suzane Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.279.940-XX, e Giovanna Aparecida Bezerra Duarte, inscrita no CPF sob o n.º XXX.588.771-XX, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.° 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2874/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17994/2022
PROTOCOLO: 2214993
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Alisson Bruno Nogueira Hermann, inscrito no CPF sob o n.º XXX.350.241-XX, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA - DFAPP – 1708/2023, peça 10.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR - 2ª PRC – 2284/2023, peça 11).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Alisson Bruno Nogueira Hermann, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Alisson Bruno Nogueira Herman, inscrito no CPF sob o n.º XXX.350.241-XX, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n. º 160/2012;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18054/2022
PROTOCOLO: 2215376
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

1.1

Nome:	**CPF:**
Fernando Henrique Miguelão da Silva	XXX.786.571-XX

1.2

Nome:	**CPF:**
Jean Carlos Freitas dos Santos	XXX.397.611-XX

1.3

Nome:	**CPF:**
Reginaldo Pirolo	XXX.354.091-XX

1.4

Nome:	**CPF:**
Bruno Gonçalves Aguilieri	XXX.514.761-XX

1.5

Nome:	**CPF:**
Rafael Felipe Ide Vieira	XXX.144.791-XX

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, conforme Análise ANA - DFAPP - 8768/2022, peça 16.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro dos atos (PAR - 2ª PRC - 12744/2022, peça 17).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Fernando Henrique Miguelão da Silva, Jean Carlos Freitas dos Santos, Reginaldo Pirolo, Bruno Gonçalves Aguilieri e Rafael Felipe Ide Vieira, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

funcional da Prefeitura Municipal de Dourados observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.° 160/2012;

1. Fernando Henrique Miguelão da Silva, CPF/MF n.º XXX.786.571-XX;
2. Jean Carlos Freitas dos Santos, CPF/MF n.° XXX.397.611-XX;
3. Reginaldo Pirolo, CPF/MF n.º XXX.354.091-XX;
4. Bruno Gonçalves Aguilieri, CPF/MF n.º XXX.514.761-XX; e
5. Rafael Felipe Ide Vieira, CPF/MF n.º XXX.144.791-XX.

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 955/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18145/2022
PROTOCOLO: 2215784
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

1.1

Nome:	**CPF:**
Rafael Pereira da Silva de Souza	XXX.050.681-XX

1.2

Nome:	**CPF:**
Anderson de Sousa Lagoa	XXX.846.058-XX

1.3

Nome:	**CPF:**
Jonas Laier Nogueira Junior	XXX.947.121-XX

1.4

Nome:	**CPF:**
Andre Luiz Gonçalves de Souza	XXX.164.171-XX

1.5

Nome:	**CPF:**
Fernando Moreira da Silva	XXX.273.271-XX

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, conforme Análise ANA - DFAPP - 8834/2022, peça 16.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro dos atos (PAR - 2ª PRC - 12807/2022, peça 17).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Rafael Pereira da Silva de Souza, Anderson de Sousa Lagoa, Jonas Laier Nogueira Junior, Andre Luiz Gonçalves De Souza e Fernando Moreira da Silva, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Guarda Municipal de 3ª Classe, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.° 160/2012;

1. Rafael Pereira da Silva de Souza, CPF/MF n.º XXX.050.681-XX;
2. Anderson de Sousa Lagoa, CPF/MF n.° XXX.846.058-XX;
3. Jonas Laier Nogueira Junior, CPF/MF n.º XXX.947.121-XX;
4. André Luiz Gonçalves de Souza, CPF/MF n.º XXX.164.171-XX; e
5. Fernando Moreira da Silva, CPF/MF n.º XXX.273.271-XX.

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3138/2021
PROTOCOLO: 2095600
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Leandro Fleck, inscrito no CPF sob o n.º XXX.344.629-XX, no cargo efetivo de Professor de Ensino Superior na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 9789/2021, peça 35.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 4ª PRC – 12601/2021, peça 36).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Leandro Fleck, no cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	13/03/2019
Prazo para remessa	23/04/2019
Remessa (Envio do Termo de Posse, inicialmente ausente.)	21/05/2021

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu das dificuldades encontradas nas versões do SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 21 de maio de 2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.548.048 - XX, Reitor em Exercício à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 759 (setecentos e cinquenta e nove) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Leandro Fleck, inscrito no CPF sob o n.º XXX.344.629-XX, no cargo efetivo de Professor de Ensino Superior na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fábio Edir dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º XXX.548.048 -XX, Reitor em Exercício à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4494/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3438/2021
PROTOCOLO: 2096719
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Marcos Antonio Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.197.551-XX, no cargo efetivo de Educador Físico na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 686/2023, peça 25.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 4912/2023, peça 34).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor Marcos Antonio Barbosa, no cargo efetivo de Educador Físico, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	02/04/2018
Prazo para remessa	15/05/2018
Remessa do Termo de Posse	08/02/2022

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso decorreu de lapso de atenção do setor responsável pelo envio, constituindo erro formal que não impediu a análise do feito por este Tribunal, e requereu a não penalização.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, tendo em vista que a documentação completa deveria ter sido enviada em 15/05/2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que a aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n.º XXX.241.119-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio completo das remessas em 1.365 (um mil, trezentos e sessenta e cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Marcos Antonio Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.197.551-XX, no cargo efetivo de Educador Físico na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n.º XXX.241.119-XX, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6476/2023
PROTOCOLO: 2252516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ana Heliza Juzenas Pereira Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.570.111-XX, no cargo efetivo de Recepcionista I na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro do ato, conforme Análise ANA – DFAPP – 3642/2023, peça 04.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro do ato (PAR – 2ª PRC - 5386/2023, peça 05).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora Ana Heliza Juzenas Pereira Costa, no cargo efetivo de Recepcionista I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Ana Heliza Juzenas Pereira Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.570.111-XX, no cargo efetivo de Recepcionista I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01780/2016
PROTOCOLO: 1665760
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3417/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Silvarina Cavalheiro Vareiro E aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 59-61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9309/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3417/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01981/2017
PROTOCOLO: 1785691
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10861/2018 que registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Nei Pires Borges e aplicou multa no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS pela remessa eletrônica ao SICAP de dados e informação acerca da admissão em tela fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 33-38.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8909/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10861/2018;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7633/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07589/2017
PROTOCOLO: 1809509
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
JURISDICIONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19493/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Yolanda Aparecida Pereira Mendes Borges, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS pela remessa eletrônica ao SICAP de dados e informações, acerca da admissão em tela, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9992/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19493/2017;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10854/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

PROTOCOLO: 1933326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12192/2020 prolatada no TC/10854/2018 (fls. 129-133), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO do Contrato (por tempo determinado) de Roselma Ribeiro Martins na função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, realizado pelo Município de Pedro Gomes /MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante, Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Entretanto, percebeu-se que posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12192/2020 prolatada no TC/10854/2018 (fls. 129-133), com redução, em razão da adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de quitação, acostada às fls. 140-141.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5372/2023 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 9759/2023, fl. 149 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12192/2020 prolatada no TC/10854/2018 (fls. 129-133), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6539/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11141/2018/001
PROTOCOLO: 2124608
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro,* em face do Acórdão n. AC01 – 101/2021, prolatada no TC/11141/2018 (fls. 531-545), em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 552-553 (TC/11141/2018).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 7640/2023, acostado às fls. 23-24 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 101/2021, prolatada no TC/11141/2018 (fls. 531-545), em razão da quitação da multa e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 11, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13122/2013
PROTOCOLO: 1438191
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-985/2015 prolatada no TC/13122/2013 (fls. 16-17), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS, para exercer a função de assistente social para atender o PAIF; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito de Brasilândia/MS, **Jorge Justino Diogo**, no valor correspondente **11 (onze) UFERMS**, nos termos dos arts. 45, inciso I e 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada, sendo o Recurso conhecido e improvido, porquanto as razões oferecidas foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade da decisão supra, conforme DELIBERAÇÃO AC00 - 1365/2018 (transladada fls. 26-29).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (fl.35), conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA**, acostadas a fl. 33 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 9397/2023, fl. 37 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DSG-G.RC-985/2015 prolatada no TC/13122/2013 (fls. 16-17), em razão da quitação da multa mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo, após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13553/2019
PROTOCOLO: 2012188
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Juvenal Ávila de Oliveira**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 76-77 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6452/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9720/2023 (f. 78) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Juvenal Ávila de Oliveira**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.686/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.032, em 20/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7609/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14343/2016
PROTOCOLO: 1711943
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 2443/2019 (f. 33-35) que decidiu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária da servidora *Cacilda Aparecida Regonato Cardoso,* porém aplicou multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, ao Diretor Secretário de Benefícios da Previdência Social dos Servidores Públicos do Munícipio de Cassilândia/MS, Sr. *Eberton Costa de Oliveira.*

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 48) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

"Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 51) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-2443/2019, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14594/2017
PROTOCOLO: 1830780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 623/2021 prolatada no TC/14594/2017 (fls. 54-57), oportunidade em que se decidiu: pelo NÃO REGISTRO da Contratação por tempo determinado de EVANDRO GRAEFF, para exercer a função de Motorista, realizado pelo Município de Figueirão/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito **ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Entretanto, percebeu-se que posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na decisão supra, com redução, em razão da adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 67.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4749/2023 (transladada), foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 9747/2023, fl. 76 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 623/2021 prolatada no TC/14594/2017 (fls. 54-57), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo, após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7559/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15946/2022
PROTOCOLO: 2207554
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, mediante Concurso Público, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: EVA PRUDENCIO DE AMORIM	CPF: 933.XXX.XXX-XX
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
Classificação no Concurso: 24°	
Ato de Nomeação: Decreto n°065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 15/02/2018 (peça 10, folha 25)

DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital n° 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital n° 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Homologação: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise n. 8035/2022 (fl.31), sugeriu o registro de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. 12285/2022, fl.31).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-435/2023, fl.33), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos, que se manifestou nos autos (fls.37-40), alegando que "não causou prejuízos aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, danos ou prejuízos ao controle externo".

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Data da remessa:02/08/2018 (ficha de admissão)	
Prazo para a remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe do dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário ou direitos dos administrados. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal multa seja imposta.

E, ainda, porque as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Eva Prudêncio de Amorim, aprovada em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para ingresso no quadro efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme Decreto n°144/2017 de 15/03/2017;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante, Sr.Aluízio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **28 (vinte e oito) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16389/2022
PROTOCOLO: 2209427
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, mediante Concurso Público, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: ELZA MARIA DE QUEIROZ VENANCIO DE PAULA	CPF: 367.XXX.XXX-XX
Cargo: DENTISTA	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 49 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 28/03/2019
Remessa: 164625.0	Data da Remessa: 12/04/2019
Prazo para Remessa: 24/04/2019	Situação: **tempestivo**

DO CONCURSO - TC/02516/2016

Edital	**Data da publicação**	**Peça n.**
Abertura: Edital n. 1/2016	05/02/2016	4
Inscritos: Edital n. 3/2016	06/04/2016	10
Aprovados: Edital 18/2016	23/09/2016	14
Homologação: Edital 19/2016	07/12/2016	9
Validade do concurso: 2 anos – item 14.3		
Prorrogação: Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020		

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise n. 475/2023 (fl.20-22), opinou pelo não registro, devido a não comprovação da compatibilidade da carga horária entre o cargo de Profissional da Saúde, já ocupado pela Senhora Elza Maria de Queiroz Venâncio de Paula (Processo TC/MS 62972/2011) e o presente Ato de Admissão - Nomeação.

No mesmo sentido, houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo não registro do ato, pois mesmo devidamente notificado o Gestor não logrou êxito em comprovar a compatibilidade de horário entre os dois cargos (Parecer n. 928/2023, fls.23-24).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT-G.RC- 2010/2023 (fl. 26) para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto às alegações da Análise ANA – DFAPP – 475/2023, que através da resposta à intimação (fls.30-32), trouxe ao feito a comprovação da compatibilidade da carga horária entre o cargo de Profissional da Saúde, já ocupado pela Senhora Elza Maria de Queiroz Venâncio de Paula (Processo TC/MS 62972/2011) e o presente Ato de Admissão – Nomeação, conforme se detrai da cópia do Ofício nº Oficio N°. 1146/2023/DALISEGOV (fls. 33-68)

Por fim, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.6339/2023, opinou pelo registro do ato em apreço, considerando justificada a falha anteriormente apontada, oportunidade em que retifica o parecer anteriormente exarado e, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso I, alínea "a", artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Dentista, ocorreu dentro do prazo de validade do 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Elza Maria de Queiroz Venâncio de Paula, aprovada em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ingresso no quadro efetivo de Dentista, conforme Decreto n°1428 de 2 de novembro de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16453/2012
PROTOCOLO: 1294116
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NAO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3284/2017 (fls. 93-96), que decidiu pelo não registro da convocação por tempo determinado e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 87-88.

Através do Acórdão n.AC00 1227/2022 (fls. 91-93/ transladado), decidiu-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, devido à quitação da multa pelo gestor antes da sua deliberação.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 6398/2023, acostado à fl. 97 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3284/2017 (fls. 93-96), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17468/2017
PROTOCOLO: 1837356
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E: KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NAO REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15673/2019 (fls. 93-96), que decidiu pelo não registro da convocação por tempo determinado e que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Bodoquena/MS, *Sr. Kazuto Horii,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 103-104.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1802/2023, acostado à fl. 111 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15673/2019 (fls. 93-96), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18407/2017
PROTOCOLO: 1841626
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12898/2020 prolatada no TC/18407/2017 (fls. 50-55), oportunidade em que se decidiu: pelo NÃO REGISTRO da Convocação temporária de ED JANE ANSELMO PRADO, para a função de ProfessorMAG II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, ex-Prefeita do Município de Costa Rica/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Entretanto, percebeu-se que posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12898/2020 prolatada no TC/18407/2017 (fls. 50-55), com redução, em razão da adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de quitação, acostada às fls. 65-67.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5072/2023 (transladada), foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 9696/2023, fl. 76 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12898/2020 prolatada no TC/18407/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo, após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18413/2017
PROTOCOLO: 1841632
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12932/2020 prolatada no TC/18413/2017 (fls. 50-55), oportunidade em que se decidiu: pelo NÃO REGISTRO da Convocação temporária de ERICA GARCIA DE MENEZES, para a função de ProfessorMag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, ex-Prefeita do Município de Costa Rica/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Entretanto, percebeu-se que posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12932/2020 prolatada no TC/18413/2017 (fls. 50-55), com redução, em razão da adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação, acostada às fls. 65-67.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5506/2023 (transladada), foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 9521/2023, fl. 74 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12932/2020 prolatada no TC/18413/2017 (fls. 50-55), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo, após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18431/2017
PROTOCOLO: 1841650
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1274/2021 (fls. 50-55), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, *Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,* no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 65-67.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9517/2023, acostado à f. 74 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1274/2021 (fls. 50-55), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18437/2017
PROTOCOLO: 1841656
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12943/2020 (fls. 50-55), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, *Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 65-67.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9692/2023, acostado à f. 74 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12943/2020 (fls. 50-55), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7639/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19213/2016
PROTOCOLO: 1735746
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15109/2019 (fls. 37-39), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Deodápolis/MS, *Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 52-53.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 7468/2023, acostado à f. 56 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 15109/2019 (fls. 37-39), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19355/2016
PROTOCOLO: 1736049
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO.ATO DE PESSOAL.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM DÍVIDA ATIVA.EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 589/2017 (fls.64-66), que, dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.74-75).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2015/2023, acostado à fl.80 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 589/2017 (fls.64-66), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7640/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19415/2012
PROTOCOLO: 1361023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: ADÃO PEDRO ARANTES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14288/2019 (fls. 143-147), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Rochedo/MS, *Sr. Adão Pedro Arantes,* no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 155-156.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 9904/2023, acostado à f. 160 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14288/2019 (fls. 143-147), em razão da devida quitação da multa, e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20513/2014
PROTOCOLO: 1474288
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1023/2016 prolatada no TC/20513/2014 (fls. 295-298), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 194/2013); Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, no valor correspondente **16 (dezesseis) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal**.**

A decisão foi objeto de recurso ordinário, todavia, julgado pelo conhecimento e não provimento ao pedido formulado, mantendo a decisão inalterada, conforme DELIBERAÇÃO AC00 - 1169/2019 fls. 306-307 (transladada).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fl. 317.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando no sentido de que seja adotado, o seguinte julgamento: I- Considerar cumpridas as disposições contidas no item II do Acórdão AC01 - G.RC - 1023/2016 em face do pagamento, pelo Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; II- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras, conforme Parecer 3ª PRC - 8328/2023 (fls. 321-322).

Diante do exposto, acolho o item "I" do Parecer ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1023/2016 prolatada no TC/20513/2014 (fls. 295-298); e considerando que os presentes autos se tratam de processo licitatório gerador de mais de uma contratação, as quais serão analisadas em autos próprios, nos termos do art. 124 "*a*" do Regimento Interno, pelo **ARQUIVAMENTO**.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional* para providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24288/2016
PROTOCOLO: 1750001
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 4504/2019 (fls.254-259), que decidiu pela ilegalidade da Dispensa de Licitação, da formalização Contrato Administrativo s/n, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, e dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Wanderley Bem Hur da Silva, Ex-Secretário Municipal de Planejamento Finanças e Controle de Campo Grande – MS.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl.266.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 9018/2023 (fls.276-277).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 4504/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2023
PROTOCOLO: 2234478
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 23/2023, realizado pelo Município de Paranaíba, tendo como objeto a aquisição de kits de material escolar (mochilas, copos, estojos e squeezes) para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, em especial da educação infantil e fundamental.

A DFE, por meio da análise n. 2121/2023 (f. 173-177), apontou inconsistências de planejamento da contratação, todavia, houve o indeferimento da medida cautelar (f. 179-180), ante a inexistência da urgência alegada e, em razão disso, intimou-se o gestor para ciência dos apontamentos da equipe técnica.

Com a resposta do gestor (f. 188-213) a DFE ratificou as irregularidades outrora indicadas, porém, sugeriu nova avaliação em controle posterior. Em igual sentindo o *parquet* à f. 225.

Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/527/2020
PROTOCOLO: 2015915
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Adelar Ferreira Almeida**, Fiscal Estadual Agropecuário, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 101-102 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5464/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9783/2023 (f. 103) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Adelar Ferreira Almeida**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.891/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/554/2018
PROTOCOLO: 1882554
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 328/2019 (fls. 384-388), em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Senhor Reinaldo Miranda Benites,* no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, referente a Ata de Registro de Preços n. 31/2017 advinda do Pregão Presencial n. 45/2017 com vigência de 29/8/2017 a 29/8/2018.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 394-399.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7226/2023, acostado às fls. 402-403 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC02 – 328/2019 (fls. 384-388), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, e considerando ainda que os documentos advindos da Ata de Registro de Preços acima citada e já finalizada (formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras) deverão ser analisados em processos distintos; **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem prejuízo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5690/2023
PROTOCOLO: 2247772
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2023, realizado pela *Prefeitura de Agua Clara/MS*, objetivando a contratação de empresa para consultoria Médica Especializada para apoio na gestão e operacionalização das atividades e serviços de saúde, no valor estimado de R$1.062.719,32.

A DFS, por meio da análise 11186/2023 (f. 185-189), pleiteou a adoção de medida cautelar, o que foi deferido por esta Relatoria às f. 191-194, suspendendo-se imediatamente o certame.

Em seguida, as gestoras comprovaram o cumprimento da decisão e à f. 302 a anulação do certame. Ato continuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

À f. 632, o *parquet* opinou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, em razão do cumprimento da decisão e anulação do certame, com fundamento no art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5862/2023
PROTOCOLO: 2249076
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: MARTA FERREIRA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação dos servidores abaixo identificados para fins de registro:

1.1 - Remessa nº 336656

Nome: Rafael Henrique de Oliveira	
Emprego: Especialista em Saneamento	Ocupação: Engenheiro Mecânico
Localidade: Campo Grande	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Edital nº 047/2022	Publicação do Ato: 30/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 14/07/2022

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 330 - Classificação Geral.

1.2 - Remessa nº 326382

Nome: Wesley Monteiro Soares	
Emprego: Técnico Especializado em	Ocupação: Laboratorista
Localidade: Ponta Porã	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Edital nº 034/2022	Publicação do Ato: 18/05/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 01/06/2022

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 308 - Classificação Geral.

1.3 - Remessa nº 326380

Nome: Luiz Eduardo Faraoni	
Emprego: Técnico Especializado em	Ocupação: Operador de Tratamento de Água
Localidade: Dourados	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Edital nº 033/2022	Publicação do Ato: 18/05/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 02/06/2022

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 308 - Classificação Geral.

1.4 - Remessa nº 326381

Nome: Rayan Marcel Carvalho	
Emprego: Técnico Especializado em	Ocupação: Operador de Tratamento de Água
Localidade: Nova Andradina	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Edital nº 034/2022	Publicação do Ato: 18/05/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 06/06/2022

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 308 - Classificação Geral.

1.5 - Remessa nº 334634

Nome: Mário Rodrigues Cortês	
Emprego: Técnico Especializado em	Ocupação: Laboratorista
Localidade: Campo Grande	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Edital nº 047/2022	Publicação do Ato: 30/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 22/08/2022

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 307 - Classificação Geral.

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro dos atos de admissão em epígrafe frente a regularidade das nomeações e que a remessa eletrônica dos dados e informações acerca da nomeação de Rafael Henrique de Oliveira de deu fora do prazo (f. 33-36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das nomeações em tela e pela aplicação de multa à Responsável, devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (f. 37).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a ex-Diretora-Presidente foi intimada (f. 40) para se manifestar acerca da remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes à nomeação de Rafael Henrique de Oliveira. Em resposta apresentou os documentos de folhas 46-51.

Considerando o volume de documentos apresentados, os autos foram conduzidos à equipe técnica para análise, que após examinar a resposta apresentada, discordou com as razões apresentadas referentes a remessa intempestiva de documentos e sugeriu o registro dos atos admissionais em face de sua regularidade (f. 59-63).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Por fim, os autos foram enviados ao MPC, que que ratificou o parecer anterior, no qual opinou pelo registro e aplicação de multa à Responsável (f. 64-65).

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica os atos de nomeações se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação de Rafael Henrique de Oliveira ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 34).

Intimada para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Diretora-Presidente à época apresentou os documentos e folhas 46-51, aduzindo, em suma, que *"o envio, supostamente, intempestivo dos documentos das admissões ocorridas no mês de julho se devem as inconsistências do sistema informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP"*.

Entretanto, conforme esclareceu a equipe técnica, consoante a própria defesa apresenta à página n. 51, *"houve uma falha no primeiro arquivo gerado pelo sistema pois repetiu duas vezes o nome do empregado..."*, portanto, restou evidenciado o vício na confecção do primeiro arquivo XML, foi gerado pelo sistema da SANESUL e não em sua recepção por esta Corte de Contas.

A recepção das importações via SICAP não gera ou altera arquivos XML dos jurisdicionados, apenas verifica se os dados e a estrutura do arquivo XML confeccionado obedece aos padrões estabelecidos no Manual do SICAP, apontando o erro em relatório de erro de importação, especificando a linha do arquivo que está em desconformidade, que pelo trazido no caso em tela, foi o nome do empregado Edson Rodrigues, inserido duas vezes (nomeação que não é apreciada nos presentes autos).

Tendo em vista os esclarecimentos acima, prestados pela DFAPP; que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal; que por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Responsáveis pela prestação de contas perante esta Corte devem se pautar em cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador; a defesa apresentada não merece ser acatada.

Importante ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Posto que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar. N. 293, de 20 de dezembro de 2021) que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Rafael Henrique de Oliveira, de Wesley Monteiro Soares, de Luiz Eduardo Faraoni, Rayan Marcel Carvalho e de Mário Rodrigues Cortês, aprovados no concurso público realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos de Especialista em Saneamento e de Técnico Especializado em Saneamento, conforme Editais de n. 47/2022, 34/2022, 33/2022;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Marta Ferreira Rocha, ex-Diretora-Presidente, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/588/2020
PROTOCOLO: 2015942
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Silvio Caetano Ortiz Zotareli**, Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 149-150 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5520/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9722/2023 (f. 151) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Silvio Caetano Ortiz Zotareli**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.907/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.058, em 27/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7617/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6751/2010

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

PROTOCOLO: 994901
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: ALTERNATIVA PROJETOS SOCIAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n° DS01 – SECSES – 469/2013, que impugnou o valor de R$78.000,00 e aplicou multa no correspondente a 200 UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeira, em razão de irregularidades na execução financeira do contrato administrativo n° 186/210.

Consta nos autos que o Ordenador realizou o pagamento da impugnação diretamente ao exequente (f. 455), já a multa efetuou o pagamento com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 481.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento das penalidades, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 5636/2023 de f. 483-485.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular DS01 – SECSES – 469/2013, em razão da devida quitação da multa e impugnação, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022.

Outrossim, considerando que já houve o julgamento da contratação pública, **DETERMINO** a extinção e arquivamento deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substitut

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7643/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6772/2023
PROTOCOLO: 2254526
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVA PRODECENTE.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Sra. **Odete Noronha da Silva**, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-5822/2023 (f. 14-16) sugeriu o registro do ato de admissão ante a verificação da regularidade da documentação, com ressalva para a intempestividade da remessa documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8283/2023 (f. 17-18) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em concurso público está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 05) e o Ato de nomeação (f. 3-4). Portanto, o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa de documentos relativo ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f.14) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, visto que a posse ocorreu em 14/02/2022 e a remessa foi efetivada em 26/09/2022.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações incidiu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de sessenta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021.

O jurisdicionado foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, tendo comparecido às fls. 24-32, apresentou justificativa e documentos. Em síntese, alegou que "*O ato de admissão da servidora Odete Noronha da Silva, devido ao problema que estávamos tendo com o nosso plano de cargos, na época, não constava os cargos Médico e Motorista com as devidas categorias discriminadas no plano de cargos, devido a esse problema as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, na época até tivemos uma reunião entre TCE/MS e a empresa de sistema para orientações para resolver esse problema, onde só conseguimos protocolar no mês 09/2022, vou anexar os chamados aberto e a ATA da reunião que tivemos.*"

Considerando a resposta apresentada e toda a documentação anexada aos autos, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, visto que o jurisdicionado comprovou documentalmente as dificuldades encontradas no envio da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **Odete Noronha da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Ato de Nomeação – Portaria "P" n. 0673/2022 – realizada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 1/2017 e de homologação n. 19//2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7328/2023
PROTOCOLO: 2258203
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor a seguir, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Nome: Rogerio Simões de Mendonca	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Mecânico Especializado em Veículos e Máquinas	
Classificação no Concurso: 4°	
Ato de Nomeação: Decreto n. 332/2018 de 12/7/2018	Publicação do Ato: Diário do Estado MS ed. 2854 de 17/7/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/7/2018
Data da Remessa: 6/8/2018	
Prazo para remessa: 15/8/2018	Situação: Tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 5786/2023 / fls. 23-25) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 8343/2023 / f. 26) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Mecânico especializado em veículos e máquinas, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 332/2018.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação em concurso público de Rogério Simões de Mendonça, no cargo de mecânico especializado em veículos e máquinas, efetuado pelo Município de Coxim/MS, conforme Decreto n. 332/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7642/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8873/2023
PROTOCOLO: 2269530
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas, objetivando a aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas, de acordo com o elenco definido pela Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME) do Estado do Mato Grosso do Sul e para atender as demandas do Centro de Controle de Zoonoses.

A DFS, por meio da análise n. 6225/2023 (f. 428-430), informou que *em sede de controle prévio* não identificou impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Em igual sentido o *parquet* às f. 433-435.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7627/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9353/2023
PROTOCOLO: 2273218
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Nome: ELAINE SILVA DE OLIVEIRA	
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE MERENDA
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: Glória de Dourados
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 26/01/2022

DO CONCURSO

Processo: TC/397/2022	
Abertura: Edital nº 01/2018-SAD/SED/ADM	Data da Publicação: 04/08/2018
Homologação: Edital nº 16/2019-SAD/SED/ADM	Data da Publicação: 27/08/2019
Validade do Concurso: 2 (dois) anos – item 11.1 - edital de abertura	
Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023	

DA TEMPESTIVIDADE

Identificação	1.1 (308601)
Posse	26/01/2022
Prazo p/ envio *	04/05/2022
Remessa	22/03/2022
Situação	**Tempestivo**

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, concluiu pela sugestão de Registro do Ato de Admissão, conforme (ANÁLISE - 6839/2023/ fls. 74-76).

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18, c/c o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme Parecer 2ª PRC n. 9838/2023 / fl. 77.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto "P" nº 1.284/2021.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de ELAINE SILVA DE OLIVEIRA, aprovada em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação /MS, para ocupar o cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo, após, encaminhem-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para as providencias que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7845/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19472/2014
PROTOCOLO: 1466161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 51-A/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOVO JULGAMENTO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 51-A/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Givaldo Luiz Rebeque – ME - objetivando a locação de ônibus e vans, para o transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, prolatada no Processo TC/19482/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-14827/2017, proferida nestes autos (peça 17) que julgou irregular a formalização do Contrato n. 51-A/2013, e regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 230 (duzentas e trinta) Uferms, sendo: 200 (duzentas) Uferms por ausência de documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e 30 (trinta) Uferms pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1650, edição do dia 19 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-34676/2017, o ex-prefeito de Itaporã, Wallas Gonçalves Milfont, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada decisão.

Diante da omissão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 87789/2018.

Na sequência processual, o ex-prefeito de Itaporã, Wallas Gonçalves Milfont, interpôs Pedido de Revisão em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14827/2017 que, por meio do Acórdão AC00-985/2022, proferido nos autos do TC/4288/2019, foi julgado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

parcialmente, procedente, alterando a multa aplicada na deliberação rescindenda de 200 (duzentas) Uferms, em razão da ausência de documento exigido no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, para 50 (cinquenta) Uferms.

Após, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a CDA n. 87789/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Itaporã, Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a CDA n. 87789/2018, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 16 – Processo TC/4288/2019).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7858/2023

PROCESSO TC/MS: TC/366/2017
PROTOCOLO: 1778077
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS PARA O SISTEMA LRF-TRANSPARÊNCIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) 1º SEMESTRE/2015. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito do Município de Paranhos, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2015, do Executivo Municipal de Paranhos, para o Sistema LRF - Transparência.

Os autos foram julgados na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de setembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-2169/2019 (peça 9) que apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da não remessa dos dados eletrônicos do RGF - 1º semestre/2015 – da Prefeitura de Paranhos, para o Sistema LRF - Transparência.

Em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Júlio Cesar de Souza quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-2169/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Paranhos, Júlio Cesar de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-2169/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 14).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 475/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, **matrícula 2958**, e **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, **matrícula 2968,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. o servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, **matrícula 2906,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 476/2023, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 27/09/2023 a 06/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/09/23 14:43